ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-206/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118367/2012
PROTOCOLO	:	1352143
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 170/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. ASSESSORIA TÉCNICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÕES. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 170/2012, celebrado entre o **Município de Iguatemi** e a empresa **Planege Engenharia Ltda.**, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria técnica para elaboração, apoio técnico e acompanhamento em projetos para o município de Iguatemi/MS.

Neste momento, serão analisadas as formalizações do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª e 2ª fases).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a6ª Inspetoria de Controle Externo apontou algumas irregularidades, que ensejaram a notificação do responsável pelo órgão.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas enviou documentos e justificativas, que foram anexadas aos autos à peça nº 32.

Retornaram os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-6197/2013 (peça 34), concluiu:

-pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-12624/2014, concluindo:

-pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase);

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus posicionamentos, ambos opinando pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases do contrato.

Verifico que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato nesta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 019/2012(1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complemen-

tar Estadual n.°160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 170/2012(2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.°160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm